TC 020.338/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Uarini/AM

Responsáveis: Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini/AM no período de 01/01/2013 A 31/12/2016 e Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34, ex-prefeito do município de Uarini/AM no período de 01/01/2009 A 31/12/2012

Advogado ou Procurador: Aniello Miranda Aufiero, OAB/AM 1.579 e outros, (peça 14)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

Tratam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25) e Francisco Togo Soares (CPF 186.834.792-34) ex-prefeitos do município de Uarini/AM, respectivamente nos períodos de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município , à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2011 e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, exercício 2011, que tinham por objeto "a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino."

1.1 Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria SEGECEX 09/2018, de 2/5/2018.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE 2011, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Uarini/AM a importância de R$ 66.730,30, e para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE 2011 a importância de R$ 81.000,00, conforme as seguintes Ordens Bancárias, (peça 1, p. 42-43):

PDDE/2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2011OB530095	188,50	10/8/2011
2011OB530234	377,00	11/8/2011
2011OB530352	29,00	11/8/2011
2011OB530393	14,50	11/8/2011
2011OB530438	2.508,50	11/8/2011
2011OB530612	5.017,00	11/8/2011
2011OB531442	30.835,80	16/8/2011
2011OB531693	10.665,50	17/8/2011
2011OB546131	1.515,90	11/10/2011
2011OB546162	3.031,80	11/10/2011
2011OB546468	4.546,80	11/10/2011
2011OB555367	8.000,00	01/12/2011

PDDE/PDE 2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2011OB450596	43.000,00	24/8/2011
2011OB450834	38.000,00	7/10/2011

3. O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e para o Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2011.

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, (peça 1, p. 42), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61732638.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o sr. Francisco Togo Soares, Prefeito do Município de Uarini/AM, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos no exercício de 2011 por meio do PDDE e do PDDE/PDE e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Instrução presente na peça 5 adotou o seguinte posicionamento:

> 6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, (peça 1, p. 45).
>
> 7. No presente caso em exame, quanto aos recursos do PDDE, resta clara a corresponsabilidade do Senhor Carlos Gonçalves de Souza Neto, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/04/2013, dentro do período de seu mandato e, até o momento, não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário, (peça 1, p. 45).
>
> 8. No caso do PDDE/PDE Escola, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Senhor Carlos Gonçalves de Souza Neto (gestão 2013/2016), este interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e Resolução específica do Programa, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação a essa transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro de suspensão da inadimplência do repasse, (peça 1, p. 45/46).
>
> **CONCLUSÃO**
>
> 9. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, solidariamente com o Sr. Francisco Togo Soares para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Adicionalmente, deve ser promovida a citação do Sr. Francisco Togo Soares para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

7. As citações foram realizadas por intermédio do Ofício SECEX/MG 2947/2017, de 15/12/2017, presente na peça 7, (Sr. Francisco Togo Soares) e dos Ofícios SECEX/MG 432/2018 e 433/2018 datados de 13/3/2018, presentes nas peças 19 e 20, (Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto). O Sr. Francisco Togo Soares apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 13.

8. Apesar de o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR), que compõe as peças 26 e 27, ele não atendeu às citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. No tocante à defesa apresentada pelo Sr. Francisco Togo Soares, conforme a instrução de peça 30, esta Unidade Técnica entendeu, preliminarmente, que os argumentos apresentados não eram suficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do PDDE 2011 e PDDE – PDE 2011 ao município de Uarini/AM.

10. No entanto, na referida instrução de peça 30, haja vista as particularidades da prestação de prestação de contas do PDDE, entendeu-se por bem redefinir o quadro de responsabilização nos autos, com o refazimento das comunicações dirigidas aos responsáveis, nos seguintes termos:

> 32 . Desse modo, deveria ser promovida a citação do Sr. Francisco Togo Soares para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, transferidos diretamente para a prefeitura do município de Uarini/AM bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Deveria também ser realizada a audiência do Sr. Francisco Togo Soares, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse razões de justificativa por não disponibilizar a documentação necessária para que o seu sucessor pudesse prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício 2011 referentes ao município de Uarini/AM, transferidos diretamente à Prefeitura.
>
> 33. Adicionalmente, deveria ser promovida a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, transferidos para as unidades executoras e dos recursos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61732638.

> Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011, também transferidos para as unidades executoras, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Deveria também ser realizada a audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011 referentes ao município de Uarini/AM, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013. A audiência decorre do fato de o prazo para a prestação de contas referente aos recursos transferidos à UExs ter vencido no seu mandato.

EXAME TÉCNICO

11. Após a elaboração da instrução de peça 30, mas antes da expedição das novas citações e audiências, o FNDE encaminhou documentação que foi acostada à peça 35. Nessa intervenção nos autos, o FNDE informa, por intermédio do Ofício 6751/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 7/3/2019, que foi apresentada no âmbito da Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/PDE - Escola 2011.

12. Tendo em vista que o processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas, ainda pendente de decisão, o FNDE enviou cópia da documentação recebida a título de prestação de contas, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte daquela Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão n° 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial n° 424, de 30/12/2016.

13. Cumpre mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

> 9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

14. Ocorre que, decorridos mais de 3 meses do envio do ofício, o FNDE não encaminhou a TCU a Nota Técnica mencionada. Desta forma, faz-se necessária a realização de diligência ao FNDE, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a esse Tribunal Nota Técnica com informação conclusiva quanto à regularidade da aplicação dos recursos repassados, bem como informando o quantitativo de eventual débito constatado na análise.

CONCLUSÃO

15. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

16. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Weder de Oliveira, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-WDO 8, de 6/8/2018

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da documentação enviada a título de prestação de contas do PDDE/PDE - Escola 2011, no Município de Uarini/AM, conforme citado no Ofício 6751/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin/FNDE, de 7/3/2019:

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do do PDDE/PDE - Escola 2011 (Município de Uarini/AM);

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

18. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61732638.

19. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 11 de junho de 2019.
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC - matr. 3.056-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61732638.